



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057372-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado VIACOR GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 37482
Agravado de Instrumento nº: 2057372-96.2025.8.26.0000
Agravante: Banco do Brasil S/A
Agravado: Viacor Gráfica e Editora Ltda-Epp
Comarca: São Paulo
15ª Câmara de Direito Privado

Agravado de instrumento - Cumprimento definitivo de sentença - Pretensão do exequente agravante de oficiamento à Susep, para que informe sobre a existência de eventuais seguros e outros valores da executada agravada - Admissibilidade - Infrutíferas tentativas anteriores de localização de bens penhoráveis da devedora, inclusive via sistemas judiciais - Informações sigilosas que só poderão ser obtidas mediante intervenção do Poder Judiciário - Atenção ao princípio da máxima efetividade da execução, que objetiva a satisfação do crédito titularizado pela parte credora - Precedentes deste E. TJSP e C. 15ª Câmara - Decisão reformada - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. Ato decisório de fls., dos autos eletrônicos do cumprimento definitivo de sentença, exigindo pagamento da importância de R\$878.073,94 atualizada para janeiro/2024 (fls. 92 dos principais), que denegou ao exequente agravante pedido de expedição de ofício à Susep, para que informe sobre a existência de eventuais seguros e outros valores da executada agravada. Considerou o Juízo singular tratar-se de providência aleatória, inexistente mínimo indício de que a devedora seja detentora de tais títulos.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado sem a resposta da recorrida.

É o relatório.

À modificação do julgado combatido, em síntese sustenta o banco recorrente que teria direito ao pretendido oficiamento à Superintendência de Seguros Privado (Susep), mormente porque restaram infrutíferas todas as suas tentativas de localização de bens penhoráveis da empresa executada.

Em princípio, compete à parte a localização de bens penhoráveis em nome dos

devedores. A intervenção do Judiciário é medida excepcional que só deve ser adotada em caso de necessidade, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A requisição judicial, em matéria desse jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto...” (STJ, 2ª Turma, REsp. 546067/SC, REL. MIN. FRANCIULLI NETTO, j. 09/09/2003, DJ 27/09/2004, pág. 322).

Cabe enfatizar que a satisfação do crédito é direito do credor e incumbe ao Judiciário suprir-lhe a impossibilidade de obter, por meios próprios, as informações de que necessita e franquear-lhe a constrição que garanta a execução em curso.

Se por um lado vigora o princípio da menor onerosidade ao executado, segundo o qual a execução deve prosseguir pelo meio menos gravoso aos devedores (art. 805 do CPC), por outro lado também se deve atender ao princípio da máxima efetividade da execução, que objetiva a satisfação do crédito titularizado pelo exequente.

Sabido que tal órgão (Susep) somente fornece informações quando provocado pelo Poder Judiciário, por serem sigilosas, sendo certo que foram realizadas buscas anteriores, inclusive por intermédio dos sistemas Sisbajud e Renajud (fls. 96/98 e 121), a fim de localizar bens da parte executada passíveis de penhora, porém todas restaram infrutíferas. Acresce que ainda estão em curso autorizadas pesquisas via Arisp e Sniper, deferidas no AI nº 2387616-66.2024.8.26.0000, Acórdão da lavra deste Relator.

E não discrepa do presente entendimento a orientação jurisprudencial deste E. TJSP e C. 15ª Câmara, analisando casos idênticos. Confira-se:

“Agravos de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofício à CNSeg, Susep, CETIP e algumas instituições financeiras para pesquisa de consórcios e manteve a suspensão da execução pela inexistência de bens. Descabimento da negativa. As buscas pretendidas devem ser deferidas. Acesso a informações sigilosas, que necessita de intervenção do Poder Judiciário e não são acessíveis diretamente pelo interessado, além de não abrangidas pelo SISBAJUD, pois retornam informações patrimoniais não vinculadas ao sistema financeiro nacional a respeito dos executados e que são de interesse do credor.

Precedentes. A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Por outro lado, o arquivamento provisório não pode servir de impedimento ao credor na promoção de busca de bens, desde que tais atos sejam requeridos e praticados dentro da razoabilidade e proporcionalidade, sem abusos, tal como neste caso. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2227377-88.2024.8.26.0000, REL. DES. ELÓI ESTEVÃO TROLY, j. 11/10/2024);

“Direito processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Recurso provido. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios à SUSEP e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, visando à localização de bens penhoráveis para satisfação de crédito exequendo. O exequente alega a necessidade de tais ofícios devido à dificuldade de localizar bens por outros meios. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofícios à SUSEP e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para localizar bens penhoráveis, considerando o interesse do credor na execução. III. Razões de Decidir: 3. A execução deve ser realizada no interesse do credor, conforme o art. 797 do CPC, e a ele devem ser disponibilizados os meios necessários para a busca de patrimônio penhorável. 4. O princípio da cooperação, previsto nos arts. 4º e 6º do CPC, assegura que todos os sujeitos processuais devem cooperar para garantir a solução do mérito, incluindo a atividade satisfativa. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A execução se realiza no interesse do credor, devendo ser disponibilizados os meios necessários para a busca de bens penhoráveis. 2. A intervenção judicial é necessária quando a obtenção direta de informações pelo credor é inviável” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2013686-54.2025.8.26.0000, REL. DES. MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, j. 23/04/2025);

“Direito processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Recurso provido. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de ofício à CNSEG, SUSEP e CETIP. II.

Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofícios para localizar bens penhoráveis. III. Razões de Decidir 3. A execução deve se desenvolver no interesse do credor, conforme os artigos 789 e 797 do CPC, permitindo a requisição de certidões necessárias à prova das alegações das partes. 4. Precedentes indicam a possibilidade de expedição de ofícios quando as medidas usuais não são frutíferas, e a impenhorabilidade deve ser analisada caso a caso. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A expedição de ofícios é cabível quando as medidas usuais não trazem resultados” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2377751-19.2024.8.26.0000, REL. DES. HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS, j. 17/04/2025).

Nessas condições, resolve-se modificar a solução combatida para ordenar o pretendido oficiamento à Susep, mediante prévio pagamento do custo do serviço pela parte interessada, tomando-se no Juízo de primeiro grau as providências de direito.

Com esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator